

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202200063000256

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 21/2022

**1- Parecer**

**Língua Portuguesa**

*Olavo Bilac*

*Última flor do Lácio, inculta e bela,  
És, a um tempo, esplendor e sepultura:  
Ouro nativo, que na ganga impura  
A bruta mina entre os cascalhos vela...*

*Amo-te assim, desconhecida e obscura,  
Tuba de alto clangor, lira singela,  
Que tens o trom e o silvo da procela  
E o arrollo da saudade e da ternura!*

*Amo o teu viço agreste e o teu aroma  
De virgens selvas e de oceano largo!  
Amo-te, ó rude e doloroso idioma,*

*Em que da voz materna ouvi: "meu filho!"  
E em que Camões chorou, no exílio amargo,  
O gênio sem ventura e o amor sem brilho!*

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por meio do Deputado Estadual Talles Barreto, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicita apreciação e parecer deste Conselho a respeito do Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Estadual Cairo Salim, que dispõe sobre o direito dos estudantes ao aprendizado da língua português culta e orientações legais do ensino, no âmbito do estado de Goiás.

Constam do processo os seguintes documentos:

1. Ofício 004/2022;
2. Projeto de Lei n. 765 de 24 de novembro de 2020 e anexos.

O Projeto de Lei nº contempla 6 (seis) artigos distintos, versando sobre o tema, conforme segue:

Dispõe sobre o direito dos estudantes ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido aos estudantes do Estado de Goiás o direito ao aprendizado da Língua Portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa e da Gramática elaborada em consonância com o Decreto federal nº 6.583, de 29 de setembro de 2008. Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se:

I - a toda rede de educação básica, superior, profissional, científica e tecnológica, pública e privada, no âmbito do Estado de Goiás, nos termos da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998;

II - às provas de exames de ingresso no ensino superior e concursos públicos para acesso aos cargos e funções públicas do Estado de Goiás.

Art. 2º Fica expressamente proibida a denominada "linguagem neutra" na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei entende-se por "linguagem neutra", toda e qualquer forma de modificação do uso da norma culta da Língua Portuguesa e seu conjunto de padrões linguísticos, de modo a serem escritos ou falados com a intenção de anular as diferenças de pronomes de tratamento masculinos e femininos baseando-se em infinitas possibilidades de gêneros não existentes, mesmo que venha a receber outra denominação por quem a aplica.

Art. 3º A violação da presente Lei, acarretará sanções às instituições de ensino privadas e aos servidores públicos civis da área da educação que concorrerem em ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado da norma culta da Língua Portuguesa.

§1º As instituições de ensino privadas são responsáveis pela aplicação do conteúdo adequado por seus profissionais e, no caso de violação do disposto nesta Lei, será aplicada uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor será revertido diretamente para a Secretaria de Estado da Educação.

2º No caso de violação por parte de servidor público civil da área da educação, este responderá pelo Art. 11 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo da penalidade administrativa disciplinar prevista no Art. 193, II, da Lei Estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

§ 3º É de competência da Secretaria de Estado da Educação a apuração da violação prevista no caput deste artigo, mediante instauração de procedimento administrativo próprio de averiguação do fato, observados o contraditório e ampla defesa.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Educação deverá empreender todos os meios necessários para a valorização da Língua Portuguesa Culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa dos estudantes nos casos da aplicação de qualquer conteúdo destoante das normas e orientações legais de ensino.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições públicas e privadas voltadas à valorização da língua portuguesa no Estado de Goiás.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,  
aos 24 de novembro de 2020.

Um arcabouço de legislações poderia ser citado para ilustração, neste Parecer. No entanto destacamos alguns comentários históricos e importantes a compreensão do texto e da análise.

A língua constitui um sistema vivo de comunicação que privilegia a mútua compreensão e entendimento de um determinado povo. Ao adentrar o estudo de uma língua, estudam-se os fatos do contexto histórico e os acontecimentos que promoveram, direta ou indiretamente, sua origem. No que diz respeito à história da língua portuguesa, faz-se necessária uma busca histórico-geográfica desde sua origem até sua implantação no Brasil.

Dessa maneira, não seria por demais, buscar em Olavo Bilac, no primeiro verso do soneto “Língua Portuguesa”, as origens do nosso idioma “Última flor do Lácio, inculta e bela”, ou seja, a última flor é a língua portuguesa, considerada a última das filhas do latim.

A origem de nossa língua está ligada ao latim – língua falada pelo povo romano, que se situava no Lácio, pequeno Estado da Península Itálica. A transformação do latim em língua portuguesa se deu por consequência de conflitos e transformações político histórico e geográficas desse povo. Isso aconteceu por volta do século III antes de Cristo, quando os romanos ocuparam a Península Ibérica por meio de conquistas militares e impuseram aos vencidos seus hábitos, suas instituições, seus padrões de vida e, principalmente, sua língua, que reflete a cultura.

O português que se fala hoje no Brasil é resultado de muitas transformações, de acréscimos e/ou supressões de ordem morfológica, sintática e/ou fonológica. Tais transformações passaram por três fases distintas: desde o galego-português (língua que predominou dos séculos VIII ao XIII), dissociando-se posteriormente do galego e dando, assim, surgimento ao português arcaico (séculos XIV ao XVI), que, por conseguinte, tornou-se português clássico, perpassando ainda por outros dialetos.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) n. 9.394/1996,

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática [...]

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania. (BRASIL, 1996)

Essa obrigatoriedade do ensino de língua materna nas escolas está presente na própria Constituição Federal (1988):

“Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil [...]

Art. 210. § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.”

A menção ao nível médio de ensino já estava presente em uma carta de Padre Manuel de Nóbrega, de 15 de junho de 1553, quando se refere “*a uma aula de Gramática Latina freqüentada somente pelos alunos mais inteligentes da Escola de São Vicente.*” (TOBIAS, 1986, p. 47). Assim, no período dos jesuítas, também era obrigatório o ensino da língua materna e, além disso, o ensino do latim.

Segundo Bourdieu (1998, p.32):

A língua oficial está enredada com o Estado, tanto em sua gênese como em seus usos sociais. É no processo de constituição do Estado que se criam as condições da constituição de um mercado lingüístico unificado e dominado pela língua oficial: obrigatória em ocasiões e espaços oficiais (escolas, entidades públicas, instituições políticas etc.), esta língua de Estado torna-se a norma teórica pela qual todas as práticas lingüísticas são objetivamente medidas.

E, por fim é importante reafirmar que o idioma é a língua própria de um povo. Está relacionada com a existência do Estado político, sendo utilizada para identificar uma nação em relação às demais. Lembramos que no Brasil, o pacto político está determinado pelo Artigo 13 da Constituição, já citado neste texto.

Assim, o estudo da língua portuguesa, pressupõe o aprendizado da norma culta, conforme acordo ortográfico oficial, que no Brasil foi aprovado pelo Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008.

Na gramática normativa, aquela que é objeto do aprendizado no âmbito escolar, que visa o estudo do idioma, as regras mudam a partir de estudos linguísticos, o que envolve também os demais países que cuidam do mesmo idioma, em acordos ortográficos internacionais.

Destacamos por fim que o tema já vem contemplado na base nacional comum curricular em outras transversalidades.

Com base na documentação que instrui os autos, no amparo legal já existente em nível federal, este Conselho não vê óbice na aprovação de mais uma legislação que venha reforçar o ensino da língua brasileira culta já estabelecida como oficial.

No entanto, com relação aos artigos que determinam a aplicação de sanções às instituições de ensino públicas e privadas e outros, a proibição do uso da língua neutra e não oficial, a aplicação de multas e a competência dada a Secretária de Estado da Educação para apuração dos fatos, no caso de violação do disposto nesta legislação, esclarecemos não ser competência deste Conselho análise e posicionamento.

É o Parecer.

Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade  
Conselheira Relatora

Parecer aprovado por unanimidade.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS,**  
Goiânia, aos 19 dias do mês de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **BRANDINA FATIMA MENDONCA DE CASTRO ANDRADE, Conselheiro (a)**, em 23/08/2022, às 20:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 24/08/2022, às 11:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 000032893591 e o código CRC 1BD0BB72.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202200063000256

SEI 000032893591